



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2017 (Do Sr. Gilberto Nascimento)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o gerontocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o gerontocídio no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Gerontocídio

VIII - contra a pessoa idosa por razões de sua condição de idoso:

.....

§ 2º-B Considera-se que há razões de condição de idoso quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição do idoso;

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do gerontocídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – por parentes afins ou consanguíneos;

II – contra pessoa idosa sem discernimento, ou com o discernimento prejudicado.

II - contra pessoa idosa com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Art. 2º O art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI, VIII);

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação

Sala das Sessões, em , de de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, o Brasil vem construindo uma história de constantes avanços em termos de direitos humanos, sendo a busca pela garantia a proteção de pessoas em situação de risco. Neste momento, traçamos um marco: avocar a obrigação de amparar os idosos, este grupo tão relevante e menos favorecidos da sociedade.

Os idosos constituem uma população cada vez mais crescente não só no Brasil, como no mundo inteiro. Isso se deve a uma melhora geral na qualidade e na expectativa de vida da população, sendo fatores relevantes o aperfeiçoamento da medicina, do saneamento básico, e da tecnologia. Apesar disso, infelizmente, nossa sociedade desconsidera os idosos ante a sua vulnerabilidade, o que se mostra mais latente junto as sociedades ocidentais de consumo. Entretanto, a presente proposta sugere outra ótica, a de que os mais velhos carregam grande carga sociocultural, pois fizeram parte da história e da construção deste país, e na verdade é para onde toda a sociedade caminha, devemos portanto remontar o relevante papel do idoso para nós.

Cabe dizer ainda que, de acordo com o Censo do ano 2000, muitos idosos são chefes de família e as lideram com uma renda média superior àquelas chefiadas por adultos não-idosos. Ainda, de acordo com o Censo, 62,4% dos idosos e 37,6% das idosas são chefes de família, somando 8,9 milhões de pessoas. Por fim, 54,5% dos idosos chefes de família vivem com os seus filhos e os sustentam, mostrando o quanto esse grupo é, na realidade, de extrema importância econômica, apesar de muitas vezes estar relegado a uma condição secundária nas decisões efetivas das famílias, o que termina por refletir na sociedade.

É necessário que aprendamos a valorizar o patrimônio material e imaterial representado por essas pessoas. Os idosos contribuem para a construção de um futuro cada vez mais brilhante - e informado - para o Brasil, por meio dos conhecimentos e das experiências adquiridas.

Pensando nisso, este Projeto de Lei visa coibir a violência doméstica e familiar contra o idoso, além de gerar um agravante nos casos de homicídio contra maiores de 60 (sessenta) anos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 8º, atribui ao Estado a responsabilidade de dar “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”. Em outras palavras, nossa Constituição expressa a necessidade de se criarem leis e políticas públicas com o fim de acabar com a violência doméstica. Define-se, ainda, em seu art. 230, que a “família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Com base nestes princípios constitucionais que considero indispensável a criação de uma legislação semelhante à Lei que atenda exclusivamente a população maior de 60 (sessenta) anos, com o acréscimo do aumento da pena àqueles que cometerem homicídios contra essa parte tão importante, mas tão desprivilegiada, da sociedade.

De acordo com um estudo da Secretaria de Direitos Humanos, realizado em 2012 e disponível no site do atual Ministério dos Direitos Humanos, o Disque Direitos Humanos registrou, no período, 21.404 denúncias de violência contra idosos. Destas, 68,7% foram casos de violações por negligência, 59,3% por violência psicológica, 40,1% por abuso financeiro/econômico e violência patrimonial e 34% por violência física, sendo urgente a regulamentação de medidas efetivas que reduzam esta lógica perniciosa.

A aprovação deste projeto de lei certamente contribuirá para a diminuição destes números alarmantes, que atingem essa parcela tão importante da nossa população.

Ante o exposto, requeiro a aprovação do presente projeto aos nobres pares, com a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em , de de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP